PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL E OS LIMITES DO ESTADO: EM FACE DA RESPONSABILIDADE ESTATAL E AUTONOMIA PARENTAL

Gabrielle Paroli Ferreira[1], Prof, Dra. Ana Maria Viola[2].

[1]Universidade do Vale do Paraíba/Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, Avenida Shishima Hifumi, 2911, Urbanova - 12244-000 - São José dos Campos-SP, Brasil, gabrielleparoli@outlook.com, anaviola@univap.br.

Resumo

O presente trabalho analisa a autonomia parental e os limites da intervenção estatal para a garantia da proteção integral de crianças e adolescentes diante da alta incidência de abuso sexual infantil. A pesquisa foi realizada de forma qualitativa e desenvolvida com base bibliográfica e documental, além da análise de microdados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Constatou-se que a atuação da legislação de forma abstrata e a excessiva prevalência da privacidade familiar dificultam a identificação das violações de direitos infantojuvenis, tornando-se necessária a criação de políticas públicas de prevenção e proteção de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Proteção. Infantojuvenil. Estado. Responsabilidade. Parentalidade.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas, Direito Privado.

Introdução

O número de casos de abuso sexual infantil praticados por familiares vem crescendo de forma alarmante no Brasil. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025), o número de estupros de vulneráveis chega a 79,8% do valor total de estupros no país, nesses casos, 59,5% dos agressores são familiares das vítimas entre 0 e 13 anos.

Essa discussão levanta pontos pouco discutidos no país, tendo em vista que a prevalência do poder familiar é codificada pelo ordenamento jurídico. A autonomia parental acompanhada por um ordenamento jurídico abstrato com pouca eficácia na proteção de crianças e adolescentes dentro do âmbito familiar, além da falta de políticas públicas eficazes, mantém crianças em situações de vulnerabilidade difíceis de identificar.

O estudo analisa o crescente número de estupros de crianças e adolescentes praticados por familiares da vítima e os limites do Estado para proteção infantojuvenil, pontuando a dificuldade de averiguar o risco presente no seio familiar e o alcance do Poder Judiciário para a eficácia do ordenamento jurídico, considerando a necessidade de denúncia por parte do menor que dependerá da compreensão do ocorrido e a dificuldade em ser ouvido e encaminhado a um órgão público competente.

A pesquisa aborda a vulnerabilidade de crianças e adolescentes dentro do núcleo familiar e a necessidade de interferência do Estado para proteção infantojuvenil, considerando o aumento dos abusos praticados pela família da vítima, a credibilidade atribuída à criança e a definição de poder familiar.

Metodologia

O presente artigo será conduzido com abordagem qualitativa de caráter descritivo e analítico, utilizando pesquisa bibliográfica e documental combinada com método dedutivo. A coleta de dados baseou-se em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, com ênfase na Lei nº 8.069/1990

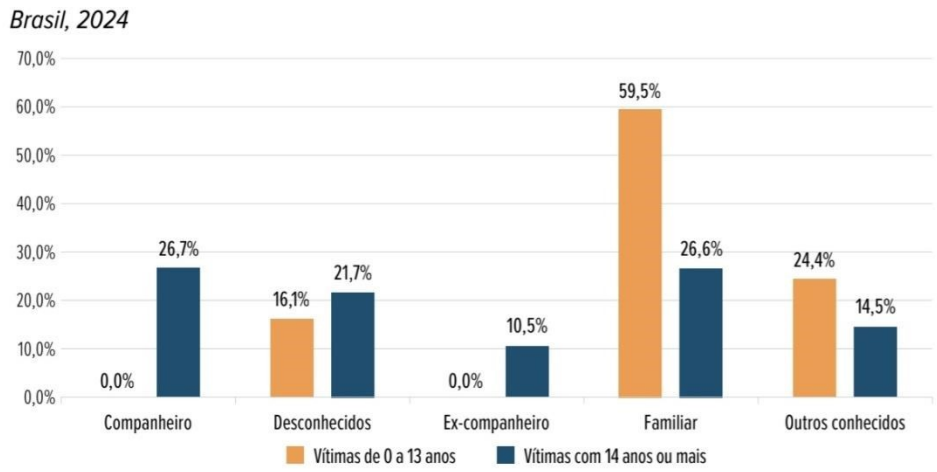
(Estatuto da Criança e do Adolescente), além de doutrinas do Direito de Família, assim como microdados quantitativos extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Resultados

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu art. 18-A impõe aos responsáveis e aos agentes públicos o dever de educar, cuidar e proteger crianças e adolescentes sem o uso de degradação, dano moral, psicológico e físico.

O abuso sexual infantil é uma das violações mais graves contra crianças e adolescentes. Segundo os dados coletados em 2024 e apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025), o número de estupros de vulnerável praticados por familiares da vítima ultrapassa metade dos casos gerais, levantando o questionamento sobre a eficácia das leis de proteção à criança e ao adolescente, como se pode observar no gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Relação entre vítima e autor nos registros de estupro de vulnerável, por faixa etária da vítima (em %)



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

Os números mostram que há uma grave distorção no exercício da autonomia parental e do poder familiar. Embora o art. 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) imponha aos pais, responsáveis e aos agentes públicos o dever de cuidar do grupo infantojuvenil, os dados demonstram a ineficácia prática da legislação por atuar de forma abstrata.

As legislações vigentes foram conquistas importantíssimas para o reconhecimento da criança e adolescentes como sujeito de direitos. Foi apenas em 1959, com a Declaração dos Direitos das Crianças e Adolescentes da ONU, que os menores deixaram de ser considerados propriedade familiar, mudando a visão sobre o poder exercido dentro o núcleo familiar. (Silva, 2019)

O poder familiar é a responsabilidade dos pais para com os menores, tratando muito mais sobre os deveres do que sobre direitos. A proteção de crianças e adolescentes expressa no art. 227 da Constituição Federal e em todo o ECA impõe essa responsabilidade, não podendo haver tolerância à negligência, omissão ou práticas de abuso contra esses menores.

O ordenamento jurídico deixa explícita a inviolabilidade do direito infantojuvenil, no entanto, é claro que a legislação prevê punição e define condutas, mas não garante a diminuição do crime. Essa falha na proteção dentro do poder familiar evidencia a necessidade de intervenção do Estado através de

políticas públicas que de fato consigam identificar o ciclo de violência sofrida pela vítima e uma intervenção efetiva.

Nos casos estudados pelas pesquisadoras Habigzang, Koller, Azevedo e Machado (2005), a situação de abuso sexual contra menores não se restringindo apenas ao núcleo familiar foi confirmada pela maioria das vítimas, em que 37,6% dos casos foram denunciados pela mãe, 29% pela própria vítima, e em 15,1% por outros familiares, no entanto, em 55,2% dos casos, a mãe alega ter o conhecimento do abuso, mas não realizou denúncia.

Para que o abuso praticado cesse e haja denúncia é necessário o relato das vítimas, porém, em casos praticados pelos responsáveis encontra-se dificuldade da criação de confiança entre o menor e um adulto capaz de dar suporte para o prosseguimento do processo legal. A ideia de que existe uma criação de fantasia por parte da criança, e a falta de credibilidade dos familiares no relato do menor pode prejudicar ainda mais essa efetiva proteção. (Habigzang et al., 2005)

A intervenção estatal não deve ocorrer para retirar a autonomia dos responsáveis, ela existe para que, quando houver falha do núcleo familiar,

o menor não corra o risco de que seus direitos à dignidade e à humanidade sejam esquecidos. O direito do Estado começa quando há risco de violação de direitos, que como demonstrado em números, ocorre de forma alarmante e grave.

Discussão

É preconizado o princípio da mínima intervenção estatal, que defende a preservação da privacidade e da autonomia do núcleo familiar. João Baptista Villela (1999, apud Assis, 2018, p. 4) defende a não sujeição da família às regras impostas pelo Estado, que este deve apenas assegurar sua autonomia e autorregramento para que tenha um livre desenvolvimento. Contudo, essa perspectiva encontra sérios limites normativos e fáticos quando o ambiente doméstico deixa de constituir um refúgio seguro e se torna um local de violação de direitos infantojuvenis.

O Estado possui interesse próprio em assegurar a proteção desses menores, uma vez que representam o futuro da sociedade e da nação. Nessa visão, o poder familiar nada mais é do que um *munus público*, imposto pelo Estado para que os genitores zelem por indivíduos que ditarão o futuro, não se trata de um poder no sentido literal exercido pelo responsável para ditar regras conforme sua própria vontade, mas sim de uma função em benefício do menor com objetivo de garantir proteção e desenvolvimento integral. (Gonçalves, 2018, p. 411)

Ao analisar o amparo normativo, observa-se que o ordenamento brasileiro tratou os cenários de risco à criança e ao adolescente de forma genérica, diversamente de ordenamentos jurídicos estrangeiros como o português, que tipificaram pormenorizadamente as “situações de perigo”. Essa falta de especificidade pode abrir brechas para impunidade, como nos casos de agressão física, uma modalidade de castigo amplamente praticada no Brasil. (Silva, 2019)

Esse tratamento amplo brasileiro, em conjunto com a sacralização da privacidade familiar, impõe obstáculos práticos para que os órgãos de proteção (Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário) identifiquem as situações de vulnerabilidade antes ou de forma imediata à ocorrência da violência. A violência física e psicológica intrafamiliar contribui para a manutenção do abuso sexual em segredo, devido às ameaças do perpetrador e aos sentimentos de medo e de impotência da vítima e dos outros membros da família, tornando-se imprescindível que haja um texto detalhado sobre as possíveis práticas de abuso. (Habigzang et al., 2005)

O poder familiar não se trata do exercício de autoridade, mas sim de uma noção de poder-função, na qual o poder dos genitores deve servir aos interesses dos filhos. É possível a intervenção do Estado desde que siga limites, pois a autonomia parental não é absoluta, sendo, portanto, um desafio encontrar o equilíbrio entre a supremacia estatal e o “poder” dos pais e responsáveis daquele núcleo. (Dias, 2017)

A liberdade e a autonomia familiar não se sobrepõem aos valores de proteção de integrantes da família que se encontram em posição de vulnerabilidade, sendo assim, as regras familiares são cogentes quando há determinação dos deveres impostos no ordenamento jurídico. Suas escolhas

assumem responsabilidades com relação à criança e ao interesse social. Isso reforça o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente expresso no art. 227 da Constituição Federal de 1988. (Lôbo, 2024)

Conclusão

O estudo demonstrou que a prevalência da autonomia parental e a falta de intervenção estatal não devem ultrapassar limites éticos e jurídicos diante de um crescimento alarmante do abuso sexual infantil praticado no âmbito familiar. Os dados extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública deixam explícita a vulnerabilidade infantojuvenil no ambiente doméstico, espaço que deveria garantir a proteção e o desenvolvimento.

Constatou-se que a atuação legislativa apenas punitiva e abstrata não é capaz de coibir os abusos, revelando a urgência de políticas públicas mais eficazes, redes de apoio competentes e mecanismos de escuta protegida e denúncia. O poder familiar deve ser compreendido sob uma ótica de *munus público* funcional. Portanto, quando a família falha em seu dever de cuidado, cabe ao Estado intervir de maneira proporcional, antecedendo-se através de políticas de prevenção e aperfeiçoamento de processos e agentes públicos, assegurando o melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo sua proteção.

Referências

ASSIS, Paula Alessandra Fernandes. **O princípio da mínima intervenção estatal no Direito de Família: os limites da intervenção do Estado no poder familiar**. 2018. 19 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Mogi das Cruzes, Mogi das Cruzes, SP, 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-minima-intervencao-estatal-no-direito-de-familia/1220461834. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdfcontent/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf. Acesso em: 11 mar. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HABIGZANG, Luísa F.; KOLLER, Sílvia H.; AZEVEDO, Gabriela Azen; MACHADO, Paula Xavier. **Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, Brasília, v. 21, n. 3, p. 341-348, set./dez. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ptp/a/RQSFdbchSLM3dbmt4VCjXZS/?lang=pt. Acesso em: 16 ago. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SILVA, Maria Bárbara Toledo Andrade. **As situações de perigo e o direito de viver em família**. Orientadora Eva Sónia Moreira da Silva. 2019. Tese (Mestrado em Direito das Crianças, Família de Sucessões) – Escola de Direito, Universidade do Minho, Braga, 2019.